



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.14.204596-2/003 **Númeraço** 2045962-
Relator: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Relator do Acórdão: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Data do Julgamento: 18/08/2015
Data da Publicação: 21/08/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-CONTA-CORRENTE BANCÁRIA - PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA - INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Embora ao titular de conta-corrente seja possível exigir prestação de contas da Instituição Financeira, nos termos do entendimento consolidado no Enunciado de Súmula nº 259, do Superior Tribunal de Justiça, a orientação jurisprudencial dominante também pontifica a necessidade de que, com a Inicial, o Autor apresente elemento indicativo do vínculo jurídico estabelecido com o Réu e aponte, concretamente, os motivos e a delimitação temporal do objeto da pretensão, não sendo bastante mera referência genérica a respeito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.204596-2/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ALEXANDRE CARLOS XAVIER BRANDAO - APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação interposta por ALEXANDRE CARLOS XAVIER BRANDÃO em face da Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação de prestação de contas que moveu contra o BANCO SANTANDER S/A, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais de fls. 64/74, o Apelante reitera os argumentos postos na Inicial e sustenta seu interesse na propositura da presente ação, ao fundamento de que constitui direito subjetivo do correntista a obtenção das contas relativas à administração dos seus recursos, diante da ocorrência de dúvidas sobre as movimentações efetuadas pela Instituição Financeira, uma vez que "decorrem de valores fixados unilateralmente pelo Apelado em contratos firmados sobre a modalidade de adesão" (fl. 69).

Disse que os contratos firmados com o Réu encontram-se eivados de abusividades, a saber: "capitalização dos juros; cobrança da comissão de permanência à escolha ou puro arbítrio do Apelado ou em natureza incompatível com o instituto; cumulação de comissão de permanência com outros fatores de correção monetária; cumulação de comissão de permanência, juros e multas de mora e punitivas; e tarifas bancárias exorbitantes" (fls. 69/70).

Invoca a aplicação da Súmula 259, do STJ, e afirma que, nestes autos, não pretende discutir cláusulas do Contrato celebrado com o Réu, e, sim, tomar conhecimento da forma como os encargos incidiram na composição do seu saldo devedor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ao final, pede a reforma da r. Decisão de primeiro grau.

Por não ter sido formada a relação processual, o Réu não foi intimado para apresentar Contrarrazões.

Conheço do Recurso, uma vez que próprio, tempestivo (fl. 64), regularmente processado e preparado (fl. 75).

Salienta-se, inicialmente, que o interesse processual, como uma das condições da ação, pressupõe a utilidade do provimento judicial e a adequação da via eleita.

Humberto Theodoro Júnior esclarece que:

"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).'" ("Curso de Direito Processual Civil". Editora Forense, 43ª ed., V. I, p. 66).

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático." ("Código de Processo Civil Comentado". Revista dos Tribunais, 4ªed., pp. 729/730).

Sobre o tema, acrescentam-se as elucidativas considerações doutrinárias de Luiz Rodrigues Wambier:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"[...] ao lado de um direito absolutamente abstrato e incondicionado de ter acesso aos juízes e tribunais (o "direito constitucional de ação", "direito de acesso à jurisdição"), há o direito "processual" de ação (direito de receber sentença de mérito, ainda que desfavorável). Para que exista esse segundo direito, devem estar presentes determinados requisitos (as "condições da ação") - sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, art. 4º, 6º, 267, VI, e 301, X).

[...]

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático." ("Curso Avançado de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª ed., pp. 127/128).

Como pontuado, o interesse processual se assenta na adequação/necessidade e na utilidade do processo.

In casu, trata-se de pedido de prestação de contas referente a movimentações procedidas em conta bancária.

Sobre a natureza e o objetivo da ação de prestação de contas, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior esclarece que:

"[...] consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizadas por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato.

Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora." ("Curso de Direito Processual Civil", V. III, 25ª ed.. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 85).

Acrescenta que:

"A obrigação de prestar contas, derivadas de qualquer relação jurídica patrimonial, pode ter caráter unilateral, ou seja, pode sujeitar uma só das partes - como se dá com o mandatário, o administrador do condomínio, o síndico, o curador etc. - ou pode ter o caráter bilateral, a teor do que se dá com o contrato de conta corrente." (Op. cit., p. 86).

Quanto ao objetivo desta espécie de ação, arremata:

"O procedimento especial da ação de prestação de contas foi concebido em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volte para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios." (Op. cit., p. 87).

A partir dessa orientação, conclui-se que o escopo da Ação de Prestação de Contas é a obtenção de análise pormenorizada dos efeitos patrimoniais de determinada relação jurídica, para o acertamento dos créditos e débitos existentes entre as pessoas que a integram.

Como mencionado, depreende-se dos autos que ALEXANDRE CARLOS XAVIER BRANDÃO ajuizou a presente Ação contra BANCO SANTANDER S/A, objetivando a prestação de contas referente a todos os lançamentos efetuados em conta-corrente mantida perante aquela Instituição Financeira, desde a data de sua abertura até a data do efetivo cumprimento da Sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Embora o correntista possa exigir contas, nos termos do entendimento consolidado no Enunciado de Súmula nº 259, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que, com a Inicial, apresente elemento indicativo da existência da relação jurídica; aponte, concreta e fundamentadamente, as dúvidas ou irregularidades em torno de lançamentos procedidos pela Instituição Financeira, e especifique o período dos esclarecimentos, não bastando a mera referência genérica a respeito.

No caso, o Apelante não expôs dúvidas em relação aos lançamentos realizados em sua conta-corrente. Ao contrário, lastreou sua pretensão no fato de não concordar com os apontamentos efetuados a título de "taxas, encargos remuneratórios, ditados unilateralmente em detrimento do montante legalmente permitido; na incidência de multa contratual em excesso; e na cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária, juros e multas" (fl. 11).

De igual maneira, o pedido do Autor se mostrou genérico em relação ao período da pretensão (desde a data da abertura da conta-corrente), tendo omitido, ainda, os contratos sobre os quais pairariam dúvidas sobre os lançamentos, uma vez que alega ter firmado vários instrumentos.

Em se admitindo a formulação de pedido genérico e padronizado de prestação de contas envolvendo a administração de recursos depositados em conta bancária, estaria franqueada a instauração de litígio judicial em tese e potencialmente condicional, bem como inviabilizada a defesa da parte Requerida, tendo em vista, inclusive, o prazo de apenas 5 (cinco) dias previsto no art. 915, do Código de Processo Civil.

Invocando excerto do o Voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, por ocasião do julgamento do REsp. 98.626-SC, permito-me concluir que o pedido do Autor "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

extratos já apresentados".

Sendo assim, entendo que não há interesse de agir, por parte do Autor, haja vista que não foram apontados os lançamentos que ele não reconhece, tampouco as taxas e tarifas eventualmente não pactuadas. Restaram, assim, não demonstradas a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, sendo certo, ainda, que a Inicial não deixa de revelar uma intenção, ainda que por via transversa, de revisar o contrato firmado com o Réu, objetivo esse que não se coaduna com a presente ação de prestação de contas.

Logo, a falta de observância dos mencionados requisitos acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Jurisprudência atual e dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PETIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO CASO CONCRETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente reclama a comprovação do vínculo jurídico entre o autor e o réu e a indicação, na inicial, de período determinado em relação ao qual se postula esclarecimentos, expondo a existência de lançamentos duvidosos que justificam a provocação da jurisdição estatal, não se revelando o meio hábil à revisão de cláusulas contratuais.

2. Na espécie, observa-se que o autor não delimita, na exordial, o período da relação do qual requer esclarecimentos, tampouco indica a existência de ocorrências duvidosas a justificar a provocação da presente ação de prestação de contas.

3. Agravo regimental não provido."(AgRg. no AREsp. nº 668.042/PR, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Acórdão publicado no DJe de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

13/04/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

1 - Necessidade de explicitação, na petição inicial, "ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas" (REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012).

2 - Acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para decretar a extinção do processo, em face da inépcia da petição inicial."(EDcl. no AgRg. no AREsp. nº 524.026/PR, Relator p/ Acórdão o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Acórdão publicado no DJe de 25/03/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. PRODUÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sua Súmula n. 259, o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos. Precedentes.

2. Em sendo a ação de prestação de contas meio de acertamento econômico definitivo entre os participantes da relação jurídica de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

direito material, em conflito, a amplitude do debate, como é sabido, não se estende às cláusulas contratuais de sentido controverso, mas à relação jurídica que gerou as operações de crédito e débito.

3. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

4. Na espécie, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da conta corrente, configurando, assim, pedido genérico.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao recurso especial, para julgar extinta a ação, em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC)."(EDcl. no AgRg. no AREsp. nº 549.647/PR, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, Acórdão publicado no DJe de 19/12/2014).

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).

2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a respeito. Precedentes.

3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.

4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial."(REsp. nº 1.318.826/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Acórdão publicado no DJe de 26/02/2013).

A propósito, os seguintes Julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO - INTERESSE DE AGIR. A ação de prestação de contas fundamentada em pedido genérico, que não indica os lançamentos considerados incorretos, e/ou o período exato em que os mesmos ocorreram, deve ser extinta por falta de interesse de agir." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0707.12.005894-6/001, Relator o Desembargador Estevão Lucchesi, Acórdão publicado no DJ de 24/03/2015).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1ª FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO FACE PEDIDO GENÉRICO - VERIFICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Conforme entendimento do STJ, em ações de prestação de contas, o correntista deve indicar, especificamente, os lançamentos efetivados pela instituição financeira em sua conta corrente, com os quais não concorda, assim como as razões da discordância e o período de que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pretende a prestação de contas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

- Falta interesse de agir do autor se a inicial contém pedido genérico que não esclarece os lançamentos dos quais discorda e nem aponta o período sobre o qual pretende a prestação de contas.

- Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1.0144.12.003024-8/001, Relatora a Desembargadora Márcia De Paoli Balbino, Acórdão publicado no DJ de 17/03/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PEDIDO GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE.-Conforme hodierno entendimento do STJ, em ações de prestação de contas, o correntista deve indicar, especificamente, os lançamentos e encargos efetivados pela instituição financeira com os quais não concorda, bem como as razões da discordância e o período em que pretende a prestação de contas, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir."(Apelação Cível nº 1.0707.11.015832-6/002, Relator o Desembargador Luciano Pinto, Acórdão publicado no DJ de 10/02/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. - É admissível o ajuizamento de ação de prestação de contas para que sejam apresentados os lançamentos de crédito, débito, taxas e encargos sobre movimentações bancárias, visando esclarecer o correntista acerca das operações realizadas. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça as informações necessárias à prestação de contas pretendida, como por exemplo, o período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário."(TJMG - Apelação Cível nº 1.0707.12.005108-1/001, Relator o Desembargador Luiz Artur Hilário, Acórdão publicado no DJ de 09/12/2014).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AOS LANÇAMENTOS CONSIDERADOS INDEVIDOS E PERÍODO EM QUE HÁ NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - HODIERNO ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

Segundo hodierno entendimento do STJ, não há interesse de agir por parte do titular do cartão de crédito que ajuíza ação de prestação de contas em face da instituição financeira, sem indicar, especificamente, os lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida, ocorridos em suas faturas, e, ainda, o período em relação ao qual há necessidade de esclarecimentos.

Recurso desprovido." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0707.12.010144-9/002, Relator o Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, Acórdão publicado no DJ de 09/09/2014).

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso, mantendo inalterada a r. Sentença.

Custas recursais, pelo Apelante.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."